



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 1

TERÇA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 1987

SUMÁRIO

SUPLEMENTO

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria nº. 2-A/87:

Fixa em 57\$52 por quilograma o preço da farinha do tipo 75 na venda pelo fabricante.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria nº. 2-B/87:

Aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros.

Portaria nº. 2-C/87:

Aprova as tarifas de transportes públicos regulares de passageiros.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria nº. 2-A/87

Tendo o Governo Regional analisado os novos preços de vários produtos alimentares com forte incidência nas despesas familiares e não se pretendendo agravar o nível de vida das populações para além de limites razoáveis e compatível com a evolução geral de preços, deliberou manter os actuais preços de venda ao público do pão suportando os diferenciais resultantes do recente agravamento do custo do trigo.

Ao mesmo tempo e a fim de tornar competitivas as indústrias de moagens existentes na Região delibe-

rou igualmente eliminar a taxa de 480\$00 por tonelada paga pela indústria de moagem ao Fundo Regional de Abastecimentos. Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, acatando da alínea d) do artigo 229.º da Constituição o seguinte:

1.º. - É fixado em 57\$52 por quilograma o preço da farinha do tipo 75 na venda pelo fabricante, para o produto colocado sobre meio de transporte do adquirente, à porta da moagem, ou dos depósitos de venda nas ilhas sem moagem.

2.º. - 1 - O Fundo Regional de Abastecimento pagará às moagens um diferencial de 5\$90 por quilograma da farinha vendida em sacos de 50 Kilogramas para fabrico de pão.

2 - Fica excluído do pagamento deste diferencial a farinha pré-embalada para usos culinários.

3º. - Ficam revogados o ponto 1 do número 1º. e o ponto 1 do número 2º. da Portaria nº. 2/86 de 7 de Janeiro.

4º. - Esta Portaria entra em vigor no dia 20 de Janeiro.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 19 de Janeiro de 1987 - O Secretário Regional das Finanças - **Álvaro Cordeiro Dâmaso** - O Secretário Regional do Comércio e Indústria - **António Costa Santos**.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria nº. 2-B/87

TARIFÁRIO DO SERVIÇO AÇOREANO DE
TRANSPORTES AÉREOS - SATA, E.P.

O agravamento dos custos de exploração, verificado desde o último aumento tarifário, impõe proceder à actualização do esquema das tarifas de transporte aéreo de passageiros e de carga, aprovado pela Portaria nº. 8/86, tendo em conta as características do serviço prestado pela SATA. Assim, manda o Governo Regional dos Açores pelas Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

1 - São aprovadas as tarifas de transporte aéreo de passageiros, constantes do anexo I, ao presente diploma, a que correspondem os encaminhamentos indicados.

2 - a) Na utilização das tarifas normais especificadas são permitidos "stop-overs", que se aplicam sem restrições.

b) As rotas da SATA devem ser sempre considera-

das nos sentidos "westbound" ou "eastbound", cujos esquemas constam do anexo 2 ao presente diploma.

3 - As tarifas indicadas no anexo 1 ficam sujeitas às condições referidas nas notas constantes desse anexo.

4 - O esquema tarifário de passageiros comporta tarifas especiais calculadas com base num desconto sobre as tarifas indicadas no anexo 1.

5 - a) Mantem-se em vigor a regulamentação das tarifas especiais a seguir designadas - jovens, plano familiar, grupos com interesse comum, grupos de estudantes em visitas de estudo, grupo IT, Militares - deficientes das Forças Armadas, estudantes, grupos desportivos, constante respectivamente do anexo 3 da Portaria nº. 47/83 de 26 de Julho e anexos I e II da Portaria nº. 28/86 de 6 de Maio.

b) O valor da tarifa para excursão do tipo "IT" é o equivalente a 65 % da tarifa normal de ida e volta aplicável no percurso utilizado.

6 - São aprovadas igualmente novas tarifas para a carga transportada por via aérea nas ligações inter-ilhas, cujo esquema consta do anexo 3 ao presente diploma.

7 - Só a Tarifa Geral de Carga (menos de 45 Kg) é combinável com as Tarifas Internacionais e Domésticas (Portugal Continental e Arquipélago da Madeira).

8 - Nos cálculos tarifários de carga, mesmo quando em combinação, a fracção do quilograma deverá ser arredondada para a unidade de quilograma superior.

9 - O peso tarifável será o correspondente ao peso real da carga ou ao peso volumétrico, consoante aquele que for mais elevado. O peso volumétrico é determinado pela relação de equivalência de seis decímetros cúbicos iguais a um quilograma (6 dm³ = 1 Kg).

10 - Fica revogada a Portaria nº. 8/86, de 28 de Janeiro de 1986.

11 - Este diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, 19 de Janeiro de 1987 - O Secretário Regional dos Transportes e Turismo - **Tomaz Duarte Júnior** - O Secretário Regional do Comércio e Indústria - **António Clemente da Costa Santos**.

ANEXO I — TARIFAS DE PASSAGEIROS

DE	PARA	ROTA	CLASSE	NOTAS	OW	RT
FAIAL (HOR)					ESP	
	Flores	R 1	Y		6.720	13.440
	Graciosa	R 7	Y	1/2	4.170	8.340
	Pico	R 1	Y		4.170	8.340
	Pico	R 2	Y	1/2	4.170	8.340
	Santa Maria	R 1	Y		7.160	14.320
	São Jorge	R 1	Y		4.170	8.340
	São Jorge	R 5	Y	1/2	4.170	8.340
	São Miguel	R 1	Y		6.720	13.440
	Terceira	R 1	Y		6.030	12.060
FLORES (FLW)						
	Graciosa	R 10	Y	5	7.160	14.320
	Pico	R 1	Y		6.720	13.440
	Pico	R 9	Y	4	7.160	14.320
	Santa Maria	R 1	Y		7.530	15.060
	São Jorge	R 1	Y		6.720	13.440
	São Jorge	R 11	Y	5	7.160	14.320
	São Miguel	R 1	Y		7.530	15.060
	Terceira	R 1	Y		7.160	14.320
GRACIOSA (GRW)						
	Pico	R 6	Y	1/2	4.170	8.340
	Santa Maria	R 1	Y		7.160	14.320
	São Jorge	R 4	Y	1/2	4.170	8.340
	São Miguel	R 1	Y		6.720	13.440
	Terceira	R 1	Y		4.170	8.340

DE	PARA	ROTA	CLASSE	NOTAS	OV	RE
PICO (PIX)					ESP	
	Santa Maria	R 1	Y		7.160	14.320
	Santa Maria	R 8	Y	3	7.160	14.320
	São Jorge	R 3	Y	1/2	4.170	8.340
	São Miguel	R 1	Y		6.720	13.440
	São Miguel	R 8	Y	3	6.720	13.440
	Terceira	R 1	Y		6.030	12.060
	Terceira	R 8	Y	3	6.030	12.060
SANTA MARIA (SMA)						
	São Jorge	R 1	Y		7.160	14.320
	São Jorge	R 12	Y	3	7.160	14.320
	São Miguel	R 1	Y		4.170	8.340
	Terceira	R 1	Y		6.720	13.440
SÃO JORGE (SJZ)						
	São Miguel	R 1	Y		6.720	13.440
	São Miguel	R 12	Y	3	6.720	13.440
	Terceira	R 1	Y		4.170	8.340
	Terceira	R 12	Y	3	4.170	8.340
SÃO MIGUEL (PDL)						
	Terceira	R 1	Y		6.030	12.060

NOTAS: NOTA 1 — Só aplicável nos dias em que haja

possibilidade de atingir o ponto de destino.

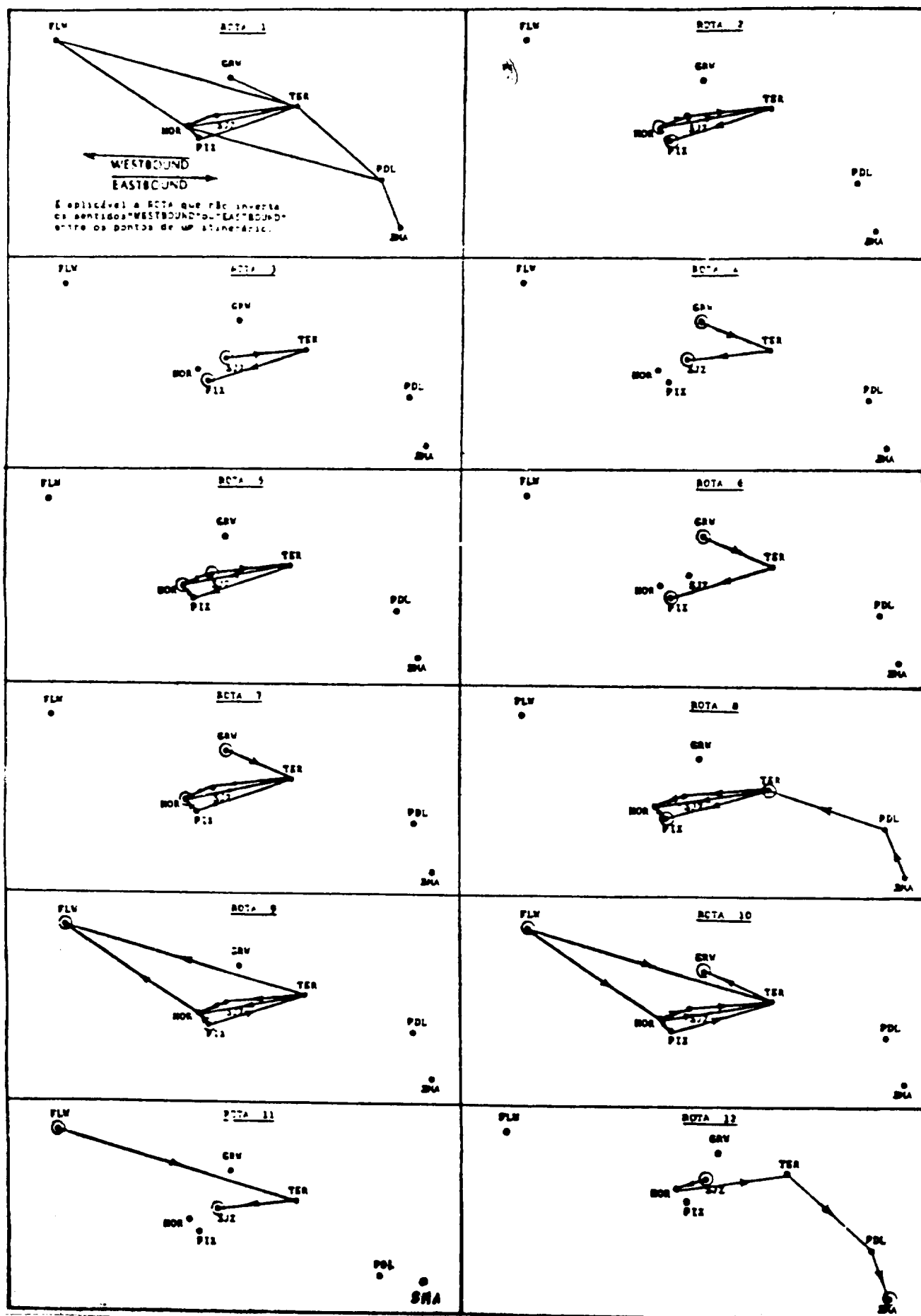
NOTA 2 — Não são permitidos «stopovers» nos pontos intermédios.

NOTA 3 — Não é permitido «stopover» na

HOR.

NOTA 4 — Não são permitidos «stopovers» em TER e em SJZ.

NOTA 5 — Não é permitido «stopover» em TER.



ANEXO 3 - Tarifas de carga

1. Tarifas Gerais e Específicas

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA
FLORES			
	Graciosa	M	510.00
		N	76.00
		Q	45 71.00
	Horta	M	510.00
		N	76.00
		Q	45 71.00
	Pico	M	510.00
		N	76.00
		Q	45 71.00
	Ponta Delgada	M	510.00
		N	89.00
		Q	45 83.00
		0326	250 58.00
		0326	500 52.00
		8427	45 53.00
	Santa Maria	M	510.00
		N	89.00
		Q	45 83.00
	S. Jorge	M	510.00
		N	76.00
		Q	45 71.00
	Terceira	M	510.00
		N	85.00
		Q	45 80.00
		0326	250 56.00
		0326	500 51.00

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MINIMO KG	TARIFA
GRACIOSA	Flores	M	510.00
		N	76.00
		Q	45 71.00
	Horta	M	510.00
		N	36.00
		Q	45 34.00
		0006	100 28.00
		0006	250 27.00
		0006	500 23.00
	Pico	M	510.00
		N	36.00
		Q	45 34.00
	Ponta Delgada	M	510.00
		N	76.00
		Q	45 71.00
		0006	100 58.00
		0006	250 53.00
		0006	500 49.00
	Santa Maria	M	510.00
		N	85.00
		Q	45 80.00
	S. Jorge	M	510.00
		N	36.00
		Q	45 34.00
	Terceira	M	510.00
		N	36.00
		Q	45 34.00
		0006	100 28.00
		0006	250 27.00
		0006	500 23.00
		8427	45 23.00
HORTA			
Flores	M		510.00

DE/PARA		CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA
HORTA	Flores	M		76.00
		Q	45	71.00
		0006	100	58.00
		0006	250	53.00
		0006	500	49.00
	Graciosa	M		510.00
		N		36.00
		Q	45	34.00
		0006	100	28.00
		0006	250	27.00
		0006	500	23.00
	Pico	M		510.00
		N		36.00
		Q	45	34.00
	Ponta Delgada	M		510.00
		N		76.00
		Q	45	71.00
		0006	100	58.00
		0006	250	53.00
		0006	500	49.00
		0326	250	52.00
		0326	500	45.00
		8427	45	44.00
	Santa Maria	M		510.00
		N		85.00
		Q	45	80.00
	S. Jorge	M		510.00
		N		36.00
		Q	45	34.00
		0006	100	28.00
		0006	250	27.00
		0006	500	23.00
	Terceira	M		510.00

DE/PARA		CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA
HORTA	Terceira	N		51.00
		Q	45	45.00
		0006	100	41.00
		0006	250	36.00
		0006	500	33.00
		0326	250	35.00
		0326	500	31.00
		8427	45	31.00
PICO	Flores	M		510.00
		N		76.00
		Q	45	71.00
	Graciosa	M		510.00
		N		36.00
		Q	45	34.00
	Horta	M		510.00
		N		36.00
		Q	45	34.00
	Ponta Delgada	M		510.00
		N		76.00
		Q	45	71.00
		0006	100	58.00
		0006	250	53.00
		0006	500	49.00
	Santa Maria	M		510.00
		N		85.00
		Q	45	80.00
	S. Jorge	M		510.00
		N		36.00
		Q	45	34.00
	Terceira	M		510.00
		N		51.00
		Q	45	45.00

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA
PICO			
Terceira	0006	100	41.00
	0006	250	36.00
PONTA DELGADA	0006	500	33.00
Flores	M		510.00
	N		89.00
	Q	45	83.00
	0006	100	67.00
	0006	250	63.00
	0006	500	56.00
	1550	100	67.00
	1550	250	63.00
	8427	45	53.00
Graciosa	M		510.00
	N		76.00
	Q	45	71.00
	0006	100	58.00
	0006	250	53.00
	0006	500	49.00
Horta	M		510.00
	N		76.00
	Q	45	71.00
	0006	100	58.00
	0006	250	53.00
	0006	500	49.00
	0326	250	52.00
	0326	500	45.00
	1550	100	59.00
	1550	250	53.00
	8427	45	44.00
Pico	M		510.00
	N		76.00
	Q	45	71.00
	0006	100	58.00

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MINIMO KG	TARIFA
PONTA DELGADA			
Pico	0006	250	53.00
	0006	500	49.00
Santa Maria	M		510.00
	N		36.00
	Q	45	34.00
	0006	100	28.00
	0006	250	27.00
	0006	500	23.00
	0326	250	25.00
	0326	500	22.00
	1550	100	28.00
	1550	250	27.00
	8427	45	23.00
S. Jorge	M		510.00
	N		76.00
	Q	45	71.00
	0006	100	58.00
	0006	250	53.00
	0006	500	49.00
Terceira	M		510.00
	N		51.00
	Q	45	45.00
	0006	100	41.00
	0006	250	36.00
	0006	500	33.00
	0326	250	35.00
	0326	500	31.00
	1550	100	41.00
	1550	250	36.00
	8427	45	31.00
SANTA MARIA			
Flores	M		510.00

DE/PARA		CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA
SANTA MARIA	Flores	N		89.00
		Q	45	83.00
	Graciosa	M		510.00
		N		85.00
		Q	45	80.00
	Horta	M		510.00
		N		85.00
		Q	45	80.00
	Pico	M		510.00
		N		85.00
		Q	45	80.00
	Ponta Delgada	M		510.00
		N		36.00
		Q	45	34.00
		0326	250	25.00
		0326	500	22.00
		8427	45	23.00
	S. Jorge	M		510.00
		N		85.00
		Q	45	80.00
	Terceira	M		510.00
		N		76.00
		Q	45	71.00
S. JORGE	Flores	M		510.00
		N		76.00
		Q	45	71.00
S. JORGE	Graciosa	M		510.00
		N		36.00
		Q	45	34.00
	Horta	M		510.00
		N		36.00
		Q	45	34.00
	Pico	M		510.00

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA
S. JORGE	Pico	N	36.00
		Q	45 34.00
	Ponta Delgada	M	510.00
		N	76.00
		Q	45 71.00
		0006	100 58.00
		0006	250 53.00
		0006	500 49.00
	Santa Maria	M	510.00
		N	85.00
		Q	45 80.00
	Terceira	M	510.00
		N	36.00
		Q	45 34.00
		0006	100 28.00
		0006	250 27.00
		0006	500 23.00
		8427	45 23.00
TERCEIRA	Flores	M	510.00
		N	85.00
		Q	45 80.00
		0006	100 65.00
		0006	250 60.00
		0006	500 53.00
	Graciosa	M	510.00
		N	36.00
		Q	45 34.00
		0006	100 28.00
		0006	250 27.00
		0006	500 23.00
		8427	45 23.00
	Horta	M	510.00

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA
TERCEIRA	N		51.00
	Q	45	45.00
	0326	250	35.00
	0326	500	31.00
	8427	45	31.00
	Horta		
	M		510.00
	N		51.00
	Q	45	45.00
	0006	100	41.00
	0006	250	36.00
	0006	500	33.00
	Pico		
	M		510.00
	N		51.00
	Q	45	45.00
	0006	100	41.00
	0006	250	36.00
	0006	500	33.00
	Ponta Delgada		
	M		510.00
	N		51.00
	Q	45	45.00
	0006	100	41.00
	0006	250	36.00
	0006	500	33.00
	0326	250	35.00
	0326	500	31.00
	1550	100	41.00
	1550	250	36.00
	8427	45	31.00
	Santa Maria		
	M		510.00
	N		76.00
	Q	45	71.00
	S. Jorge		
	M		510.00
	N		36.00
	Q	45	34.00
	0006	100	28.00
	0006	250	27.00
	0006	500	23.00
	8427	45	23.00

NOTA 1 - DESCRIÇÃO DOS SÍMBOLOS

- M - Mínimo de Cobrança
 N - Tarifa Normal
 Q - Tarifa de Quantidade

OTA 2 - DESCRIÇÃO DAS TARIFAS ESPECÍFICAS

- Item 0006 - Géneros alimentícios, especiarias e bebidas
 Item 0326 - Peixe, excluindo vivo não comestível
 Item 1550 - Tabaco e/ou produtos do tabaco
 Item 8427 - Filmes de cinema, revelados e material publicitário respectivo.

2.1.1. Animais vivos (excluindo pintos do dia)
 A tarifa é obtida aplicando-se 170% da tarifa normal (menos de 45 Kg)

Pintos do dia
 A tarifa é obtida aplicando-se 150% da tarifa normal (menos de 45Kg).

2.1.2. Carga Valiosa
 A tarifa é obtida aplicando-se 200% da tarifa normal (menos de 45 Kg)

2.1.3. Restos Mortais (Corpos embalsamados cinzas e ossadas)
 A tarifa é obtida aplicando-se 200% da tarifa normal (menos de 45Kg)

2.1.4. Contentores Vazios Usados (barris de cerveja em aço inoxidável e caixas de esferovite ou de plástico)
 A tarifa é obtida aplicando-se 50% da tarifa normal (menos de 45Kg) A aplicação desta tarifa está sujeita a disponibilidades de espaço.

- TARIFAS CLASSIFICADAS

2.1 Base tarifária

2.2 Minimos de Cobrança

DESCRIÇÃO	MÍNIMO
CARGA VALIOSA	7.440.00
ANIMAIS VIVOS	870.00
CONTENTORES VAZIOS USADOS	510.00
RESTOS MORTAIS	
. Cinzas e Ossadas	9.680.00
. Corpos Embalsamados	9.680.00

3. Taxa de valor

Quando o expedidor declarar na Carta de Porte valor para transporte, e este valor for superior ao da responsabilidade civil da SATA (USD: 20.00 por Kg), deverá cobrar-se uma Taxa de Valor de 0,50%, a qual incidirá sobre a diferença verificada entre o valor declarado para transporte pelo expedidor e o da responsabilidade civil da SATA.

Portaria nº. 2-C/87

O esquema tarifário, em vigor para os transportes públicos regulares de passageiros é o que consta da Portaria nº. 9-A/86, de 25 de Fevereiro.

Tendo-se verificado agravamentos nas componentes do custo da exploração dos referidos transportes, especialmente na dos encargos com o pessoal, torna-se necessário proceder a uma revisão do tarifário em vigor, apesar da redução do preço do gasóleo, na Região, ter contribuído muito favoravelmente para que esse agravamento não seja mais elevado.

O objectivo desta medida é o de fazer com que as Empresas de Transportes Públicos Regulares de Passageiros mantenham as suas explorações nas condições desejadas para todas as Empresas Privadas.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelas Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea d) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

1. Os valores tarifários gerais que têm vindo a ser aplicados aos transportes regulares de passageiros, com excepção dos referentes a concessões de carreiras urbanas, são alterados de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2. De harmonia com o novo sistema tarifário (quilómetro a quilómetro), deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

2.1. A fixação das zonas, dentro de cada localidade, será feita de acordo entre os Concessionários e as Autarquias Locais, salvo os casos em que as zonas existentes já dêem a melhor satisfação possível às respectivas Populações;

2.2. As zonas urbanas das linhas interurbanas, devem ter 2 a 3 Km, salvo casos em que os interesses acordem melhores distâncias;

2.3. Cada zona deve corresponder a uma paragem, podendo esta variar até 500 metros, se for do interesse das partes envolvidas;

2.4. Na estrada onde se verificar a confluência de passageiros de povoações situadas fora dessa estrada, deverá a confluência constituir uma zona e ter um abrigo para passageiros;

2.5. As distâncias percorridas são medidas a partir dos locais fixados para o estacionamento dos autocarros.

3. É fixado em Esc. 27\$50 o mínimo de cobrança.

4. O valor do meio bilhete será aquele que resultar do arredondamento para a tarifa mais próxima, de metade da tarifa geral, não podendo ser inferior ao mínimo de cobrança fixado no número anterior.

5. É mantido o sistema do bilhete pré-comprado, em conjuntos de 10 bilhetes com um desconto de 10 % sobre o preço do bilhete simples.

5.1. Os bilhetes pré-comprados adquiridos na vigência da Portaria 9-A/86, de 25 de Fevereiro, serão válidos por um período de 15 dias a contar da data de entrada em vigor da presente Portaria, podendo o respectivo valor ser descontado na aquisição de bilhetes pré-comprados emitidos de acordo com as novas tarifas, durante um período de 30 dias contados a partir daquela data;

5.2. Os bilhetes pré-comprados adquiridos de acordo com as tarifas fixadas pelo presente diploma, serão válidos por um período suplementar de 15 dias para além da vigência deste, podendo o respectivo valor ser descontado na aquisição de bilhetes pré-comprados emitidos de acordo com as tarifas resultantes do novo aumento tarifário, durante um período de 30 dias contados a partir da sua entrada em vigor.

6. Os bilhetes de assinatura ou passes sociais, que poderão ser adquiridos por qualquer categoria de utentes, obedecerão ao esquema seguinte:

6.1. Os passes semanais serão válidos para 10, 12, 20 ou 22 viagens de um percurso da rede de determinado concessionário, relativamente a 5 ou 5 dias da semana à escolha do utente, e terão uma redução de 30 por cento;

6.2. Os passes mensais serão válidos para 44 ou 52 viagens também de um percurso da rede de determinado concessionário, relativos a 22 ou 26 dias do mês, à escolha do utente, e terão a mesma redução de 30 por cento;

6.3. Os passes para o número mensal ilimitado de viagens, referidos igualmente a um percurso da rede de determinado concessionário, que terão uma redução de 30 % sobre o valor de 88 viagens do percurso escolhido;

6.4. Os passes escolares terão os mesmos descontos que têm todos os outros.

7. A pedido dos concessionários poderá o sistema do bilhete pré-comprado ou de assinatura, referidos nos números 5 e 6 anteriores, ser extensivo não a um certo percurso da respectiva rede, mas a qualquer percurso ao qual corresponda o mesmo valor do bilhete simples.

8. Não pode exceder Esc. 500\$00 o valor a apresentar por qualquer utente para pagamento do bilhete adquirido no próprio autocarro. Em caso de repetição, na mesma viagem ou trajecto da situação descrita, poderá o concessionário usar o sistema de senhas de demasia, em esquema a aprovar pela Direcção Regional de Transportes Terrestres.

Não é aceitável o emprego de cheques bancários para o pagamento de bilhetes.

9. Por parte dos agentes do concessionário poderá ser sempre exigida identificação dos portadores de passes, por meio do bilhete de identidade ou de outro documento de identificação válido.

10. A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo esclarecerá os casos que porventura surjam aquando da aplicação prática da presente portaria, transmitindo as necessárias instruções às Delegações de Viação e Transportes.

11. A aplicação da presente actualização às concessões de carreiras urbanas será oportunamente determinada por simples despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, observando o disposto no artigo 146º. do Regulamento de Transportes em Automóveis.

12. Por despacho do mesmo Secretário Regional poderão ser introduzidas alterações pontuais no esquema fixado pela presente Portaria, designadamente no sentido de facilitar a implantação progressiva quer do sistema de cobrança pelo motorista quer da mecanização da compra ou da utilização dos bilhetes, em qualquer das modalidades previstas.

13. O sistema tarifário, constante da presente Portaria, aplica-se a cada carreira, após a aprovação dos respectivos preços pelas Delegações de Viação e Transportes, a solicitação das empresas concessionárias.

As tarifas a aplicar, em carreiras não contratuais, em percursos utilizados por trabalhadores, com muita frequência ou diariamente, continuam, por enquanto, a ter tratamento especial.

14. A transgressão de qualquer disposição desta Portaria será punida nos termos do já citado Regulamento de Transportes em Automóveis.

15. Este Diploma entra em vigor, a partir de 1 de Fevereiro de 1987.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, 22 de Janeiro de 1987 - O Secretário Regional dos Transportes e Turismo - Tomaz Garcia Duarte Júnior - O Secretário Regional do Comércio e Indústria - António Clemente Costa Santos.

MAPA ANEXO

Distância em quilômetros	Tarifas	Distância em quilômetros	Tarifas	Distância em quilômetros	Tarifas
1 a 3	32\$50	31	187\$50	59	275\$00
4	37\$50	32	192\$50	60	280\$00
5	45\$00	33	197\$50	61	285\$00
6	45\$00	34	203\$50	62	285\$00
7	50\$00	35	210\$00	63	290\$00
8	55\$00	36	210\$00	64	290\$00
9	72\$50	37	215\$00	65	297\$50
10	77\$50	38	220\$00	66	302\$50
11	82\$50	39	220\$00	67	302\$50
12	87\$50	40	225\$00	68	307\$50
13	92\$50	41	230\$00	69	307\$50
14	105\$00	42	230\$00	70	312\$50
15	110\$00	43	237\$50	71	320\$00
16	115\$00	44	237\$50	72	320\$00
17	120\$00	45	242\$50	73	325\$00
18	125\$00	46	247\$50	74	330\$00
19	132\$50	47	247\$50	75	330\$00
20	137\$50	48	252\$50	76	335\$00
21	137\$50	49	252\$50	77	340\$00
22	142\$50	50	257\$50	78	340\$00
23	147\$50	51	257\$50	79	345\$00
24	155\$00	52	265\$00	80	352\$50
25	160\$00	53	265\$00	81	352\$50
26	165\$00	54	270\$00	82	357\$50
27	170\$00	55	270\$00	83	357\$50
28	175\$00	56	275\$00	84	362\$50
29	180\$00	57	275\$00	85	370\$00
30	187\$50	58	275\$00		

PREÇO DESTE NÚMERO - 76\$50

"Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deveser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada - Miguel Açores".	ASSINATURAS I e II Séries(em conjunto).....2.750\$00 I ou II Série(em separado).....1.500\$00 III ou IV Série.....800\$00 Preço avulso por página.....4\$50	"O preço dos anúncios é de 45\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores".
--	---	---

Composição, Montagem e Impressão - IMPRAÇOR-SARL - Ponta Delgada

PREÇO DESTE NÚMERO - 9\$00

"Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores".	ASSINATURAS I e II Séries(em conjunto).....2.750\$00 I ou II Série(em separado).....1.500\$00 III ou IV Série.....800\$00 Preço avulso por página.....4\$50	"O preço dos anúncios é de 45\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores".
--	---	---